



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvesson Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Salomão Taumaturgo • Mariana Prandini • Tamiris Bauer • Viktor Ruppini

Brasília, 8 de junho de 2016.

Ilustríssimo Professor **FAUSTO CAMARGO JUNIOR**,  
Digníssima Encarregado de Assuntos Jurídicos do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES – SINDICATO NACIONAL**

**Ref.:** Orientação jurídica sobre a possibilidade de atuação sindical de professores estrangeiros.

## I – DO OBJETO

A Seção Sindical ADLeste solicitou orientação jurídica acerca da possibilidade de atuação sindical de professores estrangeiros. O pedido se justifica diante do episódio ocorrido com a professora Maria Rosária Barbatto, docente da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

No dia 7 de abril de 2016, a professora em questão, cuja nacionalidade é italiana, foi intimada a comparecer à Superintendência da Polícia Federal para se manifestar em inquérito policial que a acusava de militar em sindicatos e partidos políticos no Brasil.

O inquérito foi instaurado com base em uma denúncia anônima, que afirmava estar a professora envolvida com militância de partidos políticos e outras atividades partidárias, como entidades sindicais. Além disso, imputava-se à professora a conduta de, inclusive, ter concorrido às eleições do Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte e Montes Claros.

[www.robortoemauro.adv.br](http://www.robortoemauro.adv.br)



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Salomão Taumaturgo • Mariana Prandini • Tamiris Bauer • Viktor Ruppini

O procedimento administrativo mencionado, assim, alega tipificação da conduta de Maria Rosária com base no artigo 125, inciso XI<sup>1</sup> da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980 – conhecida como Estatuto do Estrangeiro. O dispositivo em comento atribui pena de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e expulsão ao estrangeiro que, entre outras condutas, exercer atividade de natureza política.

A investigação policial tinha como objetivo, portanto, averiguar se a professora italiana estaria a violar a legislação brasileira, em especial o Estatuto do Estrangeiro.<sup>2</sup>

## II – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL O CASO

A principal legislação que rege a entrada e a conduta de estrangeiros no território nacional é o Estatuto do Estrangeiro. Essa Lei foi promulgada no período de exceção pelo qual o Brasil passou entre os anos de 1964 a 1985 e foi norteadada pela Constituição Federal de 1967.

São flagrantes as restrições que o diploma impõe ao comportamento do estrangeiro no que tange a direitos e liberdades individuais, tais como as expressas nos artigos 106 e 107, a seguir transcritos em parte, para o que ora importa:

Art. 106. É vedado ao estrangeiro: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

(...)

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

<sup>1</sup> Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

(...)

XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

<sup>2</sup> Informações extraídas do Habeas Corpus impetrado pelo Ministério Público Federal em favor de Maria Rosária Barbato, disponível em: [http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/habeas-corpus\\_professora-estrangeira-ufmg.pdf](http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/habeas-corpus_professora-estrangeira-ufmg.pdf)

- I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;
- II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;
- III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.
- (...)

Da literalidade dos dispositivos colacionados, percebe-se que a comprovação de participação de estrangeiro em quaisquer das atividades anunciadas, de fato, é tipificada pelo Estatuto, tendo como penalidades detenção e expulsão. Ocorre que essa Lei não pode ser lida isoladamente do sistema jurídico, há a necessidade de se fazer uma interpretação combinada com a vigente Constituição Federal de 1988, visto que o Estatuto foi promulgado sob a égide de outro texto constitucional.

A começar pelo atual artigo 5º, que expressa serem “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*” (grifos adotados).

O artigo 5º prossegue de forma a assegurar uma série de garantias aos brasileiros e aos estrangeiros residentes neste território, tais como a livre manifestação de pensamento (inciso II); a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (inciso IV); a proibição da privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (inciso VIII); a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso IX); a possibilidade de reunião pacífica em locais abertos ao público, independentemente de autorização (inciso XVI) e a plena liberdade de associação para fins lícitos (inciso XVII).

Depreende-se dos dispositivos mencionados, a igualdade de direitos para se manifestar ideologicamente, independentemente de ser brasileiro ou estrangeiro residente no país.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Salomão Taumaturgo • Mariana Prandini • Tamiris Bauer • Viktor Ruppini

Frise-se que, o *caput* do artigo 5º, em momento algum, exige a naturalização como condição para ter proporcionadas quaisquer dessas garantias individuais.

Não fosse suficiente toda essa carga principiológica para enfrentar as restrições impostas no Estatuto do Estrangeiro, bem como para questionar a recepção de tal diploma legal pela atual Constituição, merecem destaque também os direitos sociais apresentados na Constituição.

Em especial, o artigo 8º, que prevê a “*livre associação profissional ou sindical*”. O artigo citado prescreve, ainda, que é de competência do sindicato “*a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*” (inciso III) e “*a participação nas negociações coletivas de trabalho*” (inciso VI).

O direito à associação sindical também foi resguardado pela Constituição de 1988 aos servidores públicos civis, a despeito de não ter aplicabilidade imediata. É o que se confere no artigo 37, incisos VI e VII: “*é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical*” e “*o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica*”. Atente-se que a Constituição, novamente, não condiciona os direitos relacionados à sindicalização e à associação à naturalidade brasileira.

Pode-se, ainda, invocar normas de direito internacional ratificadas pelo Brasil. Nessa toada, citam-se o artigo 23<sup>3</sup> da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garante a toda pessoa o direito de fundação de sindicato e de filiação a sindicatos que defendam seus interesses; o artigo 22<sup>4</sup> do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que expressamente

<sup>3</sup> Artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

<sup>4</sup> Artigo 22

1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adoaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Salomão Taumaturgo • Mariana Prandini • Tamiris Bauer • Viktor Ruppini

protege o direito de associação, de constituição de sindicatos e a possibilidade de filiação a esses, que poderá ser restringido dentro da ponderabilidade de um Estado Democrático de Direito; bem como o artigo 8<sup>o</sup> do Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais, que traz no seu cerne previsão compatível com os dispositivos mencionados.

Tecidas essas considerações, pode-se vislumbrar eventual não recepção do Estatuto do Estrangeiro em determinadas disposições. Porém, o fato é que essa exata controvérsia não foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da Constituição Federal de 1988.

O que a hipótese exige, portanto, é a uma efetiva ponderação de princípios com a legislação específica sobre a temática. Assim, por mais que a questão possa ser suscitada diante da divergência abarcada pelo Estatuto e pelas demais normas acima expostas, não há como afirmar que tal diploma legal não estaria vigente no que tange às previsões aplicáveis ao caso em tela.

2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam ou aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

<sup>5</sup>Artigo 8<sup>o</sup>

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas.

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas:

d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

[www.robortoemauro.adv.br](http://www.robortoemauro.adv.br)

• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup> e 14<sup>o</sup> andares – Asa Sul – CEP: 70093-900 – Tel.: + 55 (61) 2195.0000

• Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14<sup>o</sup> andar – Pituba – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000

• São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 – Ed. Esfera Office Corporate, 2<sup>o</sup> andar, Salas 2002 a 2005 – Aclimação – CEP: 01533-000 – Tel.: +55 (11) 3070.0600



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adoaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Salomão Taumaturgo • Mariana Prandini • Tamiris Bauer • Viktor Ruppini

### III – DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Além de o STF até o momento não ter expressamente se manifestado sobre a compatibilidade de certos dispositivos do Estatuto do Estrangeiro com o texto constitucional vigente, nos termos que o cenário exige, salienta-se que a jurisprudência sobre o assunto é extremamente parca, mesmo nos demais tribunais pátrios.

É interessante trazer, nesse sentido, decisão proferida no Recurso de Habeas Corpus n. 95.03.089330-5, de relatoria do Desembargador Célio Benevides do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O acórdão não é atual - datado de 1996 - mas contempla caso similar ao ora debatido, vale conferir:

HABEAS CORPUS RECURSO "EX-OFFICIO", PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIRO NO EXERCÍCIO DE CARGO DIRETIVO DE SINDICATO.

**1 - A ATUAL CONSTITUIÇÃO NÃO RECEPCIONOU O DISPOSITIVO DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI N.6964/81) QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIRO NA ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DE SINDICATO, CONSAGRANDO A PLENA LIBERDADE SINDICAL (ART.5, INCISO XVII).**

**2. O ARTIGO 8, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO SINDICAL, NÃO IMPOS QUAISQUER RESTRIÇÕES QUANTO A PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIRO NA ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DE SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL.**

3 - RECURSO IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REENEC 0102960-09.1994.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CELIO BENEVIDES, julgado em 09/04/1996, DJ DATA:22/05/1996, grifos aditados)

A lide do Habeas Corpus compreende indiciamento de estrangeiro em atenção ao artigo 125, inciso XI da Lei n. 6.815/1980, ou seja, o mesmo dispositivo que embasa o inquérito policial instaurado contra a professora Maria Rosária Barbato. José Lopez Feijóo, metalúrgico espanhol radicado no Brasil há mais de 40 (quarenta) anos e paciente – autor – do HC era acusado de atuar ilegalmente em organização sindical, de modo a violar o Estatuto do Estrangeiro.

[www.robortoemauro.adv.br](http://www.robortoemauro.adv.br)

• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2º, 5º e 14º andares – Asa Sul – CEP: 70093-900 – Tel.: + 55 (61) 2195.0000

• Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14º andar – Pituba – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000

• São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 – Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002 a 2005 – Aclimação – CEP: 01533-000 – Tel.: +55 (11) 3070.0600



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adoaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Salomão Taumaturgo • Mariana Prandini • Tamiris Bauer • Viktor Ruppini

Quando do julgamento do caso, o Desembargador Célio Benevides entendeu que *“a atual Constituição Federal não recepcionou o dispositivo do Estatuto do Estrangeiro que veda a participação de estrangeiro na administração ou na representação de sindicato”*. No mais, destacou que o *“paciente [José Lopez Feijóo] reside neste país há mais de 40 anos, tendo inclusive constituído família, possuindo todos os requisitos para naturalizar-se brasileiro, razão pela qual não há motivos para discriminá-lo”*.

Verifica-se que a subsunção entre o caso julgado pelo TRF da 3ª Região e o cenário da professora italiana não é completa. Entretanto, já possível traçar um paralelo, principalmente pelo fato de que a argumentação central da decisão está calcada na não recepção do artigo 125, XI, Estatuto do Estrangeiro, pelo novo texto constitucional.

A fim de traçar outro paralelo, cumpre também expor o Habeas Corpus n. 35.445/DF, julgado monocraticamente pelo Ministro Francisco Peçanha Martins – do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - em 18 de maio de 2004. A controvérsia dessa ação constitucional trata de ato do Ministro da Justiça que cancelou visto de repórter estrangeiro, por esse ter publicado matéria jornalística que noticiava ofensivo conteúdo sobre o então Presidente da República.

Ao apreciar a demanda, o Ministro Francisco Peçanha enfatizou que, apesar de o ato de revogação de visto de permanência no país ser ato de soberania do país que o emite, o Brasil é um Estado Democrático de Direito e que tal ato administrativo não estaria a salvo do exame pelo Judiciário, pois

(...) não se pode submeter a liberdade às razões de conveniência ou oportunidade da Administração. E aos estrangeiros, como aos brasileiros, a Constituição assegura direitos e garantias fundamentais descritos no artigo 5º e seus incisos, dentre eles avultando a liberdade de expressão. E dúvidas não pode haver quanto ao direito de livre manifestação de pensamento (inciso IV) e da liberdade de expressão da atividade de comunicação, ‘independentemente de censura ou licença’ (inciso IX).

O relatado não parece se aproximar do questionamento acerca da possibilidade de sindicalização de professor estrangeiro. Mas traz importante abertura para o debate de supremacia

[www.robortoemauro.adv.br](http://www.robortoemauro.adv.br)

• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2º, 5º e 14º andares – Asa Sul – CEP: 70093-900 – Tel.: + 55 (61) 2195.0000

• Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14º andar – Pituba – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000

• São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 – Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002 a 2005 – Aclimação – CEP: 01533-000 – Tel.: +55 (11) 3070.0600



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adoaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Salomão Taumaturgo • Mariana Prandini • Tamiris Bauer • Viktor Ruppini

dos direitos e das garantias constitucionais, especialmente os presentes no artigo 5º, mesmo quando a oposição esteja apresentada em norma especial – que trata especificamente sobre a matéria.

O fato é que a Constituição de 1988, em momento algum, proibiu a sindicalização, a associação e a filiação de estrangeiros e, ainda, resguardou garantias individuais aos brasileiros aos estrangeiros residentes no território nacional. Questão essa que pode ser claramente exemplificada pelo precedente acima transcrito em parte, o qual assegurou a estrangeiro a plena manifestação de pensamento e a liberdade de expressão.

Ora, se fosse a intenção do constituinte restringir tais liberdades individuais a determinados grupos, presume-se que o texto não seria expresso a afirmar serem todos iguais perante a lei, independentemente de serem estrangeiros residentes ou nacionais.

Em que pesem os julgados esposados, não há como afirmar que certas limitações abarcadas no Estatuto do Estrangeiro, como as que embasam o inquérito contra a professora Maria Rosária, não tenham sido recepcionadas pela Constituição de 1988. Em outras palavras, pouco o Judiciário se manifestou sobre o assunto e o STF, até o momento, não pacificou esse entendimento, de modo que os artigos que fundamentam o inquérito da professora estão efetivamente em vigor.

#### IV – DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, podem ser traçadas algumas conclusões sobre o questionamento que se pôs no início desta consulta jurídica:

- a) **Há legislação específica, promulgada na vigência de outro texto constitucional, que claramente veda e tipifica a atuação de estrangeiro em administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como o proíbe de exercer atividade de natureza política no território nacional;**

[www.robertoemauro.adv.br](http://www.robertoemauro.adv.br)

• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2º, 5º e 14º andares – Asa Sul – CEP: 70093-900 – Tel.: + 55 (61) 2195.0000

• Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14º andar – Pituba – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000

• São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 – Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002 a 2005 – Aclimação – CEP: 01533-000 – Tel.: +55 (11) 3070.0600





Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger • Denise Arantes Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Irazabal Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira • Marcele Bomfim Marcele Oliveira • Salomão Taumaturgo • Mariana Prandini • Tamiris Bauer • Viktor Ruppini

- b) A atual Constituição Federal expressamente garante uma série de direitos relacionados à livre manifestação, à associação e à sindicalização tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no país;**
- c) Apesar de não se vislumbrar compatibilidade entre certos dispositivos do Estatuto do Estrangeiro com o texto constitucional, não é possível afirmar que haja entendimento consolidado nesse sentido, em razão de a matéria não ter sido amplamente apreciada pelos tribunais pátrios.**

Diante disso, embora o inquérito policial possua embasamento legal, há uma série de argumentos jurídicos que podem ser utilizados para se defender a atuação sindical de professores estrangeiros no país.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, à sua inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Rodrigo Peres Torelly  
OAB/DF n. 12.557

Tamiris Bauer Ventura  
OAB/DF n. 51.685

Assessoria Jurídica Nacional

[www.robertoemauro.adv.br](http://www.robertoemauro.adv.br)